



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 71-05.
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Recurso especial. Intempestividade reflexa.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal *a quo* (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 4.5.2010; AgR-REspe nº 34.942, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE* de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Fortaleza/CE interpuseram o agravo regimental de fls. 167-179 contra a decisão de fls. 160-165, pela qual neguei seguimento, por intempestividade reflexa, ao recurso especial.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 160-161):

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Fortaleza/CE interpuseram recurso especial (fls. 131-144) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – integrado pelo julgamento de embargos de declaração – que manteve a sentença de procedência da representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 1º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.370 (fls. 95-103 e 123-127).

Os acórdãos foram assim ementados (fls. 95 e 123):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATURA ANUNCIADA, EM PERÍODO VEDADO, EM SITE DE PARTIDO, YOU TUBE E TWITTER. CONSTATAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGENS VEICULADAS EM SITE DO PARTIDO, YOUTUBE E TWITTER. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. FATOS DEVIDAMENTE VALORADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) o acórdão de julgamento dos embargos deve ser anulado, em virtude da não apreciação da matéria ali discutida, caracterizando ofensa aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 535, I e II, do Código de Processo Civil;*
- b) ultrapassada a preliminar, o apelo se justifica “ante às transgressões do acórdão recorrido ao disposto no art. 40-B da Lei das Eleições” (fl. 139);*
- c) a apreciação da tese recursal não demanda revolvimento fático-probatório;*

d) *não consta dos autos "prova de autoria ou prévio conhecimento do recorrente Roberto Cláudio acerca da suposta propaganda", "somente tendo [...] tomado ciência das supostas propagandas com a notificação desta ação, quando teria solicitado ao presidente do PSB municipal que removesse as mesmas, o que foi feito incontinenti" (fl. 142).*

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 149-152, defendendo, em resumo, a inadmissibilidade do recurso e o acerto do acórdão recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 157-158, pelo não conhecimento do recurso, ressaltando a ausência de alegação específica e coerente acerca da violação ao art. 275 do CE, e que "os argumentos relativos à ausência da anuência ou do prévio conhecimento dos recorrentes quanto à indigitada propaganda consistem em provocação, por via oblíqua, para o reexame de fatos e provas" (fl. 158).

É o relatório.

Os agravantes sustentam, em resumo, que:

- a) a decisão agravada não se amolda a qualquer dos permissivos de apreciação individual por relator, conforme art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, pois *"ausente a demonstração de que essa Corte Especial tenha firmado posicionamento uníssono/sumulado sobre o tema propaganda em bem particular nos moldes consignados no acórdão regional recorrido"* (fl. 173);
- b) é inexistente a intempestividade reflexa, pois atenderam ao prazo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, não sendo aplicável à espécie recursal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, entendimento que encontraria sustentação jurisprudencial nos julgados do TRE/CE nos processos de nº 1339-94, 2073-45 e 1783-30;
- c) o prazo estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, *"se refere a recurso interposto para os tribunais regionais, contra decisão de juiz auxiliar"* (fl. 175), consoante precedentes do TSE no REspe nº 19233/SP e no REspe nº 19270/GO;
- d) a Res.-TSE nº 23.367 *"é omissa em relação ao prazo para oposição dos embargos de declaração, pelo que, por analogia,*



pode-se inferir que o referido prazo também é de 3 (três) dias, como acontece nas demais hipóteses, onde os prazos para a oposição de embargos de declaração e interposição de recurso especial é o mesmo” (fl. 178).

Esperam o provimento do agravo para, superada a questão atinente à intempestividade reflexa, ser analisado o recurso especial, para, ao fim, reformar-se o acórdão regional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* deste Tribunal em 26.8.2013 (certidão à fl. 166), e o apelo foi interposto em 29.8.2013 (fl. 167), por procurador habilitado (substabelecimento à fl. 117, subscrito por advogado credenciado na forma da certidão de fl. 116).

Cumpre, inicialmente, afastar a alegação dos agravantes atinente a vício na decisão agravada, que não poderia ter decidido o recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Sustentam que o apelo interposto contra o acórdão regional tem por fundo a interpretação do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, no que diz respeito à ausência de demonstração, nestes autos, do prévio conhecimento do representado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra “*acerca da veiculação da suposta propaganda, tendo apenas aduzido que o mesmo estaria coente em razão da divulgação da ‘propaganda’ no site do partido a qual este pertence e em páginas de redes sociais, as quais supostamente seriam de sua titularidade, e youtube*” (fls. 172-173).



No entanto, em desabono da tese, é de se observar que a aferição da tempestividade antecede o enfrentamento do mérito recursal, pois é um dos requisitos que informam a própria admissibilidade do apelo.

Dessa forma, a hipótese dos autos comporta julgamento do recurso mediante decisão individual do relator, em conformidade com o art. 36, § 6º, do Regimento, pois me limitei a aplicar os prevalecentes entendimentos desta Corte a respeito *(i)* do prazo recursal aplicável aos embargos de declaração opostos aos julgados dos tribunais regionais eleitorais nas representações fundadas no art. 96 Lei das Eleições; *(ii)* da possibilidade de aferição, na instância extraordinária, da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias; e *(iii)* de que a intempestiva oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

A prerrogativa de decidir recursos monocraticamente, expressa no dispositivo regimental em análise, é reiteradamente confirmada por esta Corte, como se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. HIPÓTESES. AUTORIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ART. 36, § 6º, DO RI-TSE. LEGITIMIDADE. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ART. 127 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do Código Processual Civil e o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE permitem ao relator decidir monocraticamente quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Na espécie, a legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor a representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (art. 127 da CF/88), autoriza o julgamento monocrático do agravo, haja vista a manifesta improcedência do recurso quanto a esse ponto. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 361-92, rel. Min. Castro Meira, DJE de 29.8.2013, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. **É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, ex vi do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.**

2. *Consignada no acórdão regional a fixação de propagandas de maneira sequencial ao longo de 300m, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo intercaladas por espaços vazios, constatou-se impacto visual superior ao legalmente permitido.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe nº 783-92, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.5.2013.)

Assim, não prospera a tese preliminar do agravo.

Passo, destarte, à análise do mérito recursal.

Os agravantes se contrapõem à decisão agravada, exclusivamente, pelo argumento de ser aplicável à espécie o prazo do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, em detrimento àquele do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como consignei no referido *decisum*, o entendimento desta Corte é firme a respeito da aplicação do prazo do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, para oposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, nas representações fundadas no *caput* do referido dispositivo.

Destaco, a propósito, os fundamentos da decisão agravada (fls. 161-165):

No caso em exame, o apelo está subscrito por advogado habilitado nestes autos (substabelecimento à fl. 117, subscrito por advogado credenciado na forma da certidão de fl. 116) apenas para a defesa dos interesses de Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra.

Dessa forma, o apelo não poderia ser conhecido com relação ao Partido Socialista Brasileiro.

Todavia, ainda que não fosse este o caso, o recurso especial, como um todo, não prospera, pois padece de intempestividade reflexa.

Este Tribunal, ao apreciar o AgR-RO nº 2.360/SP, relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJE de 4.5.2010, assentou que "a tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e, portanto, deve ser apreciada de ofício pelo julgador".

*Consignou-se, ainda, naquela oportunidade, que, “consoante a jurisprudência assente no STJ, os pressupostos processuais encerram matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo pelo julgador e insuscetível de preclusão *pro judicato*”.*

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

Agravo Regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Embargos de declaração. Interposição. Tribunal a quo. Confronto. Datas. Verificação. Intempestividade. Possibilidade.

1) Do confronto das datas constantes dos autos pode-se observar a intempestividade dos embargos de declaração aviados no Tribunal de origem, diversamente do que consignado na decisão por este proferida.

2) A questão pode e deve ser analisada nesta instância superior, a exemplo do precedente no REspe nº 22.723/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sem que tal se constitua ofensa aos enunciados nos. 279 e 7 das Súmulas respectivas do STF e STJ, uma vez que as alegações objeto do recurso dizem com a tempestividade recursal.

3) Agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, conduzindo ao seu desprovemento.

(AgR-REspe nº 23.627/GO, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 6.10.2004, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em última análise, a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade extrínseco cognoscível de ofício, não havendo falar em preclusão e tampouco em supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(ED-AI nº 9.924/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2010, grifo nosso.)

O tema foi novamente discutido por esta Corte na sessão de 21.3.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 34.942/PR, rel. Min. Marco Aurélio, mantendo-se, por maioria (fiquei vencido juntamente com o relator), a orientação firmada quanto à possibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial, ainda que os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo.

Feito este esclarecimento, observo que o acórdão regional de fls. 95-103 foi publicado no DJE daquela Corte em 11.3.2013, segunda-feira, conforme certidão à fl. 105.

Os embargos de declaração de fls. 107-115, contudo, só vieram a ser opostos no dia 14.3.2013, quinta-feira, fora, portanto, do prazo de 24 horas estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Colho, a esse respeito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 279 do Código Eleitoral, o art. 36, § 2º, do RI-TSE, o art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 22.624/2007 (relativo às eleições de 2008) e também o art. 34, § 4º, da Res.-TSE nº 23.193/2009 (relativo às eleições de 2010) dispõem que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial eleitoral é de três dias. Precedente: RO nº 1.679/TO, Rel. Min. Felix Fischer, voto-vista do Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.9.2009.

2. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas.

3. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelos agravantes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.723/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 3.8.2010, grifo nosso.)

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia.

3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

(AgR-REspe nº 26.904/RR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo.

A relevância da matéria não supre a ausência de requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

Agravo Regimental que não ataca o único fundamento da decisão agravada: a intempestividade do Recurso Especial.

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AI nº 5.958/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal com o mesmo entendimento: AgR-AI nº 11.264/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.4.2010; AgR-AI nº 10.362/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.2.2010; AgR-AI nº 10.886/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.2.2010; e AgR-AI nº 7.754/MS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 22.4.2009).

Anoto, por fim, que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nessa linha estão os precedentes citados na decisão agravada: AgR-RO nº 23-60/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-AI nº 9.960/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.2.2010; AgR-AI nº 9.017/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008.

Por essas razões e com a ressalva de meu ponto de vista, nego seguimento ao recurso especial interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e pelo o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Fortaleza/CE, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Em que pesem os esforços argumentativos dos agravantes, afirmei na decisão agravada que a jurisprudência reconhece que “o prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas”, por aplicação do art. 96, § 8º, da citada lei.

Ademais, ressalto que tal prazo específico está previsto para as representações regidas pela Lei das Eleições, com exceção daquelas hipóteses em que a própria lei prevê o prazo de três dias (arts. 30-A, 41-A, 73 e 81). Para as demais hipóteses, incide o prazo geral previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, o que não se aplica ao caso em exame, que trata de propaganda eleitoral realizada fora do prazo estatuído no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

De outra parte, não procede o argumento de que o citado art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 seria aplicável apenas aos casos de interposição de recurso dirigido à instância revisora, e não aos embargos de declaração. Anoto que tal disposição refere-se ao cabimento de recurso contra decisão em sede de representação, o que se aplica, inclusive, aos declaratórios, entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1 - O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas.

2 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Portanto, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelo agravante.

3 - Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, bem como examinar eventual intempestividade reflexa.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1706-21, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013, grifo nosso.)

Por outro lado, entendo não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não

pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Além disso, *"a divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial"*, (enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça) (AgR-REspe nº 3117-21, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 11.11.2010).

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Fortaleza/CE.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 71-05.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.